



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.900496/2011-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.455 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de abril de 2020
Recorrente DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para continuação da análise do direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2004, devendo essa considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos na manifestação de inconformidade. Havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito em discussão nestes autos, que seja realizada a homologação da DCOMP apresentada pela contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-55.595, de 21 de fevereiro de 2014, da 3ª Turma da DRJ/SP1, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte, reconhecendo parcialmente do direito creditório pleiteado.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp nº 2140.84559.280205.1.3.02-8230, posteriormente retificada pela de nº 06753.77440.270907.1.7.02-8428, declarando a compensação de débitos próprios com saldo negativo de IRPJ, exercício 2005, no valor original de R\$ 1.250.559,91.

A Autoridade administrativa emitiu o Despacho Decisório nº de rastreamento 916047019, em 01/04/2011, que homologou parcialmente a declaração de compensação reconhecendo o valor do saldo negativo disponível de R\$ 1.198.887,52.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade cujos fundamentos foram sintetizados no relatório do acórdão recorridos conforme trecho abaixo:

3. A empresa tempestivamente apresentou Manifestação de Inconformidade (fl.98), contestando o Despacho Decisório, nos seguintes termos, resumidamente.

3.3.1. Alega nulidade do despacho decisório, pois não está devidamente motivado: “*não houve no presente caso fundamentação fática e jurídica explícita, clara e congruente*”. Houve também o cerceamento de defesa com violação ao devido processo legal. Além da nulidade por decadência (homologação tácita).

3.2. Quanto aos valores do IRRF não reconhecidos, a Impugnante apresenta o seguinte:

3.2.1. **Itaú R\$55.181,74**: conforme informes anexos, verifica-se que parte das retenções foi informada como sendo do código 3426, porém a fonte pagadora apresentou como sendo do código 6800;

3.2.2. **Bradesco R\$7.552,86**: o extrato mensal anexado comprova a retenção;

3.2.3. **BCN R\$274,25**: anexo comprova a retenção;

3.2.4. **Banespa R\$11.232,39**: anexos documentos referente ao período em questão, cuja soma das retenções perfaz exatamente o valor apresentado no Per/Dcomp.

3.3. Conforme extrato do razão mensal, verifica-se que a totalidade do valor utilizado pela requerente no Per/Dcomp, no valor de R\$74.241,24, encontra-se devidamente contabilizado, razão pela qual se faz necessário o cancelamento do presente despacho decisório.

3.4. Concluindo, a Impugnante contesta a aplicação de juros pela taxa Selic e do valor da multa imputado que é de evidente irrazoabilidade e confisco.

A 3ª Turma da DRJ/SP1 julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, reconhecendo parcialmente do direito creditório, conforme ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano calendário: 2004

Ementa:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO PEDIDO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Admitida a retificação da declaração de compensação, o termo inicial da contagem do prazo para homologação tácita será a data de apresentação da declaração de compensação retificadora.

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a ele fazer prova de que é titular desse direito. Parte da glosa do IRRF foi desconsiderada pela comprovação de erro na informação do código da receita no Per/Dcomp.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 21/03/2014 (e-fls.110 e 111) e apresentou Recurso Voluntário aos 17/04/2014 (e-fl. 112 a 124), repetindo os fatos e fundamentos já apresentados na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

A Recorrente inicia o Recurso Voluntário defendendo a nulidade do despacho decisório pelo fato de não estar devidamente fundamentado e que ocorreu o cerceamento do direito de defesa.

A Recorrente alegou dificuldades em compreender os motivos da glosa, visto que o enquadramento legal do despacho decisório não seria claro e não haveria justificativas fáticas para a não homologação da compensação.

Ao contrário do que alega a Recorrente, entendo que o Despacho Decisório não apresenta quaisquer nulidades, além de possui informações complementares de análise do crédito que demonstram todas as razões fáticas que levou ao não reconhecimento do saldo negativo pleiteado.

A matéria é regida pelos arts. 59 e 60 do Dec. n.º 70.235, de 1972, abaixo transcritos:

Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....

Art. 60 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

O despacho contestado não é nulo, porque foram observadas as hipóteses do inciso II do art. 59 acima transcrito. O ato foi lavrado por autoridade competente e não houve preterição do direito de defesa. A alegada falta de motivação do despacho não se confirma.

Outras irregularidades, incorreções e omissões não importam nulidade, mas saneamento, quando muito. Entretanto, nada há que demande o saneamento previsto no art. 60 do Dec. n.º 70.235, de 1972, transcrito no item anterior deste voto. No ato contestado não há o que prejudique o próprio processo, ou o estabelecimento da relação jurídica processual, nele constando todas as formalidades exigidas na legislação para que seja considerado válido ou juridicamente perfeito. Em verdade, não se verificam, no despacho decisório, irregularidades, incorreções nem omissões que prejudiquem a Recorrente.

O despacho decisório explicita de maneira fundamentada, como se concluiu pela inexistência do crédito utilizado. Lá consta que as parcelas de composição do crédito informado no Per/Dcomp, as informações do crédito na DIPJ, o IRPJ devido de acordo com a DIPJ e a forma de composição do saldo negativo, concluindo pelo reconhecimento parcial. O despacho não deixa dúvida quanto à sua motivação: o fundamento de fato para a não homologação é a insuficiência do crédito utilizado na compensação; o fundamento legal é, entre outros, o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. O *caput* do referido artigo diz que o sujeito passivo que apurar crédito passível de restituição ou de ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios. Isso significa que, se o sujeito passivo não apurar crédito suficiente passível de restituição ou ressarcimento, não poderá fazer compensação. Portanto, a insuficiência do crédito utilizado no PER/DCOMP é fundamento de fato legítimo e suficiente para a não homologação.

Ademais, o Despacho Decisório além de regularmente capitulado, deixa bastante clara a informação do saldo negativo reconhecido. Nas suas informações complementares, contrariando o que informa a Recorrente, há um detalhamento daquilo que não foi reconhecido através de uma planilha para negar a integralidade do crédito apontado no Per/Dcomp, tanto é assim que a própria Recorrente juntou aos autos documentos e apontou fundamentos para rechaçar a glosa efetuada pelo Fisco. Tal fato, aliás, demonstra que a Recorrente tinha pleno conhecimento da glosa e, portanto, não houve cerceamento de defesa.

A análise da motivação é questão de mérito. Sua eventual improcedência não é motivo de nulidade e não afeta o estabelecimento da relação jurídica processual, havendo a observância ao devido processo legal.

Outrossim, as alegações de ter o despacho desconsiderado a DIPJ, o Per/Dcomp e Livro Razão não faz sentido, isso porque os dois primeiros documentos citados foram exatamente o fundamento utilizado para negar a integralidade do crédito, conforme dito acima, e

o Razão só foi apresentado aos autos junto à manifestação de inconformidade. Impossível sua análise para o Despacho Decisório.

Ao contrário do que alega a Recorrente, no processo de declaração de compensação o ônus da prova é do contribuinte, não há que se falar em dever do Fisco em coletar provas do crédito que o contribuinte alega possuir.

É condição indispensável para a homologação da compensação pretendida, que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública seja líquido e certo (art. 170 do CTN). Em um processo de restituição, ressarcimento ou compensação, é o contribuinte que busca a utilização do crédito que alega possuir, diante disso só a ele incube demonstrar seu direito. A Receita Federal, portanto, deve não homologar a compensação se não houver a certeza e liquidez do crédito. E, para o fim de garantir a ampla defesa e o devido processo legal, o contribuinte pode, se assim entender, apresentar manifestação de inconformidade juntando todas as provas para demonstrar a liquidez e certeza do crédito. Havendo a constatação do crédito, a autoridade fiscal pode homologar de ofício a declaração de compensação.

O que se percebe, portanto, é um inconformismo da Recorrente com o resultado do despacho decisório, mas não há qualquer nulidade no despacho decisório.

DO MÉRITO

O presente processo refere-se a Per/Dcomp, na qual a Recorrente pleiteia o reconhecimento do direito creditório de Saldo Negativo de IRPJ do exercício 2005, ano calendário 2004.

A compensação foi homologada parcialmente, a DRF, através do Despacho Decisório reconheceu o saldo negativo no valor de R\$ 1.198.887,52. A recorrente apresentou manifestação de inconformidade em razão da glosa no valor de R\$ 51.672,39, colacionando aos autos documentos que entendia serem suficientes para comprovar as retenções sofridas.

Em julgamento na primeira instância administrativa, foi reconhecido o valor das retenções que foram informadas no Per/Dcomp como sendo do código 3426, mas se referiam ao código 6800. Em relação aos demais pontos levantados na defesa, a DRJ entendeu que não eram prova suficientes porque não havia como confirmar em DIRF e a empresa não apresentou informes de rendimentos.

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente acostou Informes de Rendimentos emitidos pelo Banco Itaú, comprovantes de aplicações mensais do Banco Bradesco, informando o valor das cotas de IRRF, Extratos do Banco BCN e Banespa, nos qual também se verificam informações em relação à redução de cotas para pagamento do IR, notas de negociação de título de renda fixa do banco Banespa e o Razão Mensal do período de 01/01/2004 a 31/12/2004 .

No julgamento de primeira instância, a DRJ não aceitou esses documentos acostados e manteve parte da glosa por entender que a comprovação do imposto na fonte está condicionada à existência do respectivo comprovante de retenção e DIRF.

Em que pese ter a DRJ destacado a necessidade de apresentação de informes de rendimento, a jurisprudência do CARF vem reconhecendo que a ausência do documento específico instituído pela Receita Federal (informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora) não afasta o direito do contribuinte de comprovar por outros meios as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado.

A possibilidade de se comprovar retenções na fonte por outros meios de prova, que não apenas a apresentação de informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, foi examinada pela 1ª Turma da CSRF, no acórdão n.º 9101-003.437, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

No mesmo sentido, é a decisão abaixo do acórdão n.º 9101-004.150:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1998, 1999, 2000

DCOMP. INDÉBITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma *a quo*, para o proferimento de nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos ao colegiado de origem para análise da documentação.

Considerando os julgados acima, entendo que condicionar a homologação da compensação ao reconhecimento da retenção na fonte com a entrega única e exclusiva de informes de rendimentos, não se debruçando em relação aos documentos apresentados no processo, não deve prosperar.

No voto do acórdão n.º 9101-004.150, o Ilmo. Conselheiro Relator destacou em suas palavras:

(...)

Não há como impor um ônus para um contribuinte cujo atendimento depende única e exclusivamente de conduta a ser praticada por outro contribuinte (emissão de comprovante de rendimentos e de retenção na fonte).

Se a fonte pagadora não emite o referido comprovante, ou se o beneficiário do pagamento não tem como obter esse documento da fonte pagadora (e isso pode ocorrer em função de várias situações), não se pode negar ao beneficiário do pagamento o direito ao aproveitamento da retenção que este sofreu e que consegue comprovar com outros meios de prova.

Com efeito, a imagem de um empregado/servidor que recebe pagamento descontado do IRFonte e que não pode computar essa retenção na sua declaração de rendimentos porque a fonte pagadora não emitiu o correspondente informe de rendimentos e de retenção na fonte ilustra bem o que está sendo dito.

(...)

Em relação ao próprio caso sob exame, o acórdão recorrido esclarece que as retenções que foram reconhecidas pela Delegacia da Receita Federal, o foram a partir do banco de dados da RFB (ou seja, das informações extraídas das DIRF), e não dos informes de rendimentos que a contribuinte recebeu de suas fontes pagadoras.

Isso, por si só, já contrasta com o entendimento de que as retenções na fonte somente podem ser aceitas se o contribuinte apresentar o informe de rendimentos e de retenção na fonte que lhe foi entregue pela fonte pagadora.

Diante disso, conclui-se que existem outras formas possíveis de se comprovar uma retenção na fonte. Tanto que o CARF emitiu a Súmula 143 que define:

Súmula CARF 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

No caso dos autos, a Recorrente juntou outros documentos à manifestação de inconformidade, tais como extratos bancários, notas de negociação e Livro Razão, que dão sustentação ao seu pedido.

À luz dos documentos juntados aos autos, verifica-se tratar-se de hipótese que faz jus a uma nova análise pela Unidade Local do direito creditório alegado.

Por todo o exposto, voto por, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para continuação da análise do direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2004, devendo essa considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos na manifestação de inconformidade. Havendo a constatação de liquidez e certeza do

crédito em discussão nestes autos, que seja realizada a homologação da DCOMP apresentada pela contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes